TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	174527/19
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:	JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROBSON A DO CARMO - CLINICA - EIRELI, ROBSON ARAUJO DO CARMO, WESLEI VINICIOS FREITAS
ADVOGADO / PROCURADOR	RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1309/23 - Tribunal Pleno

Representação. Possíveis irregularidades quanto a valores recebidos por médico a título de serviços terceirizados. Ausência de elementos comprobatórios. Suposta terceirização irregular de serviço de saúde. município de Palotina. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por WESLEI VINÍCIOS FREITAS, vereador da Câmara Municipal de Palotina, noticiando supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE PALOTINA, referente ao acúmulo de remunerações e incompatibilidade de horários do médico ROBSON ARAÚJO DO CARMO.

Alega que o profissional é diretor clínico do Hospital Municipal Prefeito Quinto Abrão Delazeri, mas que, em vez de trabalhar em regime de dedicação exclusiva, executa outras atividades para a municipalidade, recebendo outras verbas remuneratórias.

Expõe que o representado também firmou um contrato de prestação de serviços com o município através de sua empresa, ROBSON ARAÚJO DO CARMO CLÍNICA – EIRELI – EPP, caracterizando recebimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PTOF

indevido diante da possível incompatibilidade ou sobreposição de horários e atividades desempenhadas.

Distribuído os autos, a representação foi recebida, determinando-se a citação do município de Palotina, da empresa Robson Araújo do Carmo Clínica – EIRELI – EPP, e do servidor Robson Araújo do Carmo (Despacho n. 366/19, peça 6).

Em sua defesa, à peça 31, o município sustentou que:

a) Robson Araújo do Carmo não é servidor público municipal e o Hospital Municipal Prefeito Quinto Abraão Delazeri funciona como unidade hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) em observância aos preceitos legais, toda organização hospitalar ou de assistência médica pública deve dispor de um cargo de diretor clínico, função ocupada pelo representado, após votação e eleição;

c) a chefia do corpo médico não é remunerada pelo seu exercício específico, sendo pagas apenas as horas de serviço efetivamente desempenhadas;

d) as remunerações recebidas são relativas a serviços efetivamente prestados pela pessoa jurídica Robson Araújo do Carmo Clínica – EIRELI – EPP, decorrentes de diferentes processos licitatórios, sendo realizados também por outros colaboradores;

e) a matéria da representação já foi objeto de denúncia junto ao Ministério Público Estadual e foi arquivada por falta de suporte probatório.

Robson Araújo do Carmo apresentou defesa, informando que foi eleito para exercer a função de diretor, sem qualquer adicional remuneratório.

Quanto aos serviços prestados, mencionou os números dos contratos de prestação de serviços de 2016 a 2019 (contratos n. 268/2016, 288/2017, 410/2017, 201/2018, 413/2018, 068/2019, 127/2019 e 292/2019) e seus objetos, bem como apresentou descrição dos empenhos. Juntou documentos (peça 40).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PTOF

Tendo em vista a existência de procedimento investigativo arquivado no âmbito do Ministério Público Estadual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer n. 96/20 (peça 54), opinou por diligência a fim de que fossem enviados documentos para subsidiar a análise do feito, o que foi determinado no Despacho n. 614/20-GCAML (peça 55).

Na ocasião, a unidade técnica observou que de fato o representado não fazia parte dos quadros da municipalidade e que não havia qualquer pagamento em seu favor, de modo que não estaria impedido de participar de licitações para a prestação de serviços de saúde.

A municipalidade juntou a cópia do procedimento instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, objetivando o exame da legalidade da contratação da empresa Robson A. do Carmo Clínica – Eireli – EPP (peças 59-61).

Na Instrução n. 769/22 (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da representação no que se refere aos fatos narrados na exordial, pelo fato de que o representado não recebia remuneração por sua função de diretor do hospital, mas tão somente como pessoa jurídica, em razão dos serviços prestados junto à administração pública contratante.

Em relação ao procedimento junto ao Ministério Público Estadual, pontuou que a documentação trazida pelo município trata de assunto diverso desta representação – naquela oportunidade, o representado teria realizado atendimentos médicos antes da assinatura dos contratos com o Poder Público –, concluindo pelo arquivamento.

Ao final, opinou pela ampliação do objeto do feito, com a finalidade de verificar a informações na página do município quanto aos concursos realizados e irregularidade na terceirização de serviço de saúde, o que foi acolhido pelo relator (peça 67).

O município de Palotina, à peça 78, afirmou que regularizou as informações dispostas no Portal da Transparência e que realizou concursos públicos para o preenchimento das vagas de médicos, acostando documentos nesse sentido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PTOF

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na instrução n. 3455/22 (peça 141), opinou pela IMPROCEDÊNCIA dos fatos narrados na inicial, ratificando os termos da Instrução n. 769/22 (peça 66), e PROCEDÊNCIA PARCIAL no que se refere à contratação de médicos no âmbito do município, considerando a necessidade de preenchimento do quadro desses profissionais.

Sugeriu a expedição de RECOMENDAÇÃO ao município de Palotina para que realize concurso público no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando o preenchimento do quadro funcional de médicos.

Constatou que o Portal da Transparência foi regularizado, uma vez que se encontra com as informações atualizadas a respeito dos concursos realizados.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 639/22 (peça 143), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consubstanciado nos autos, entendo que o feito deve ser julgado **parcialmente procedente**.

A instrução processual evidencia que o representado não faz parte dos quadros dos servidores efetivos do município de Palotina e, por conseguinte, não está impedido de contratar com a administração pública local por intermédio de sua empresa, não incidindo a vedação prevista no disposto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93.

Ainda, em consulta às folhas de pagamento do município relativas aos exercícios de junho/17, junho/18 e junho/19, igualmente disponíveis no SIAP, verifica-se que não há pagamentos em favor desse profissional.

Tais dados permitem aferir, portanto, que Robson Araújo de Carmo não recebeu qualquer valor a título remuneratório para exercer a função de diretor clínico do Hospital Municipal, não havendo acumulação irregular de remuneração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PTOF

Na verdade, ao exame das informações contidas nestes autos, obtidas em diligência de consulta em sistemas auxiliares (COSIF), com base tanto no CPF do representado quanto no CNPJ a ele pertencente, denota-se o recebimento dos seguintes valores como pessoa jurídica, e não física, conforme a tabela a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PTOF

TABELA 1

2017 (contrato n. 6634)	Transferido ao CNPJ "ROBSON A DO CARMO – CLÍNICA – EIRELLI – EPP.	Serviços médicos na área de clínica médica para prestação de serviços médicos complementares em regime de plantão presencial (...)	R$ 36.630,00 (trinta e seis mil seiscentos e trinta reais)
2017 (contrato n. 6635)	Transferido ao CNPJ "ROBSON A DO CARMO – CLÍNICA – EIRELLI – EPP.	Contratação de empresa para realização de serviços de consultas médicas nas especialidades de clínica médica geral (...)	R$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais)
2017 (contrato n. 7238)	Transferido ao CNPJ "ROBSON A DO CARMO – CLÍNICA – EIRELLI – EPP.	Contratação de empresa para realização de serviços de consultas médicas nas especialidades de clínica médica	R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PTOF

		geral (...)	

Fonte: Peça 65, p. 3.

Tais dados convergem com as informações dispostas nos empenhos apresentados pela prefeitura, não havendo, portanto, o recebimento de valores para além dos contratos firmados (peças 50, 51 e 52).

Desse modo, os documentos carreados aos autos evidenciam que o representado não recebia qualquer remuneração pela função de diretor, mas apenas pelos serviços efetivamente prestados nos termos dos contratos, o que é confirmado na análise realizada pela COSIF.

Ainda, levando-se em conta que o próprio representante afirma não ter conhecimento de quaisquer máculas, prejuízos ou desvio funcional nos atendimentos realizados pela empresa, faltam elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades noticiadas na inicial, sendo improcedente a representação neste aspecto.

Quanto à falta de informações relativas a concursos públicos, de fato o ente municipal procedeu com a regularização das informações, conforme listagens constantes no Portal da Transparência[1] do município de Palotina.

Em relação à admissão de pessoal, o município de Palotina acostou aos autos uma série de editais comprovando que de fato realizou concursos públicos para a contratação e nomeação de médicos (peça 78/140).

A análise do último procedimento realizado (Edital n. 39/2019) denota que todos os classificados foram chamados e que todas as nomeações

[1] Disponível em: https://palotina.pr.gov.br/concurso-publico. Concomitantemente, além de todas as tarefas acima mencionadas, o representado também firmou contrato de prestação de serviços (Pregão 35/2017, Processo de Inexigibilidade 29/2017, Chamamento Público 003/2016) com o município através de sua empresa, ROBSON A DO CARMO CLÍNICA – EIRELI – EPP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PTOF

vigentes foram respeitadas antes da abertura dos procedimentos para a contratação dos temporários.

Por sua vez, as contratações temporárias ocorreram nos moldes da Lei Complementar n. 173/2020, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), para atender as demandas excepcionais decorrentes da pandemia.

Assim, o município não deixou de realizar concurso público a fim de preencher efetivamente o déficit na área médica, pelo contrário, realizou a convocação de todos os aprovados, de modo que, na indisponibilidade destes, acabou por realizar as contratações excepcionais.

Entretanto, no ano de 2022, amparado na Lei Municipal n. 6.089, de 24 de maio de 2022, o município, excepcionalmente, fundamentado no interesse público, realizou nova contratação temporária (Edital n. 43/2022) para o preenchimento de vagas de médico clínico geral (quatro vagas), ginecologista (uma vaga) e pediatra (uma vaga).

A despeito da legalidade do procedimento, é evidente a necessidade de contratação de mais profissionais, visto que atualmente há previsão de 33 (trinta e três) cargos para médicos, mas apenas dez estão preenchidos, sendo cinco por prazo determinado.

Logo, considerando a flagrante carência na área da saúde, é pertinente a expedição de recomendação ao município de Palotina para que realize concurso público visando o preenchimento do quadro de médicos.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente representação, expedindo-se RECOMENDAÇÃO ao município de Palotina que realize concurso público, no prazo de 120 dias, contados a partir da data da publicação do acórdão, visando o preenchimento do quadro de médicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PTOF

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente representação, expedindo-se RECOMENDAÇÃO ao município de Palotina que realize concurso público, no prazo de 120 dias, contados a partir da data da publicação do acórdão, visando o preenchimento do quadro de médicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PTOF